

Isto posto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos em que foi requerida.

É o voto.

Recurso em Mandado de Segurança nº 4.548 —SC
(Registro nº 94.0019756-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Helena Spricigo*

Advogados: *Luís Cláudio Frizten e outros*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Impetrado: *Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Santa Catarina*

Recorrido: *Estado de Santa Catarina*

Advogados: *Francisco Guilherme Laske e outros*

EMENTA: *Administrativo e Constitucional – Servidor Público – Direito de greve – Desconto dos dias de paralisação.*

– Inexistindo lei complementar disciplinando o direito de greve dos servidores públicos, o desconto dos dias paralisados não constitui ilegalidade, cumprindo ao servidor faltante justificar sua ausência perante a Administração.

– Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas e seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Assis Toledo** e **José Dantas**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Edson Vidigal**.

Brasília, 06 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Assis Toledo**, Presidente. Ministro **Cid Flaquer Scartezzini**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini**: Helena Spricigo interpõe recurso ordinário ao v. acórdão de fls. 55/76, que denegou segurança impetrada objetivando a reposição das parcelas descontadas de seu vencimento, a título de faltas, em consequência de movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos estaduais.

Sustenta a recorrente a legalidade do direito de greve do servidor público, sendo

inadmissível o desconto dos dias de paralisação. Ademais, para tal desconto, cumpria a apuração efetiva de falta porventura cometida (fls. 79/89).

Nesta Superior Instância, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls.106/114).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini** (Relator): Sr. Presidente, entendeu o v. acórdão recorrido que o exercício de greve no serviço público depende de lei complementar, razão por que é legítimo o desconto dos dias paralisados.

Incensurável, a meu ver, a r. decisão objurgada.

O direito de greve do servidor público não é absoluto e nem auto-aplicável. Seu exercício depende de lei complementar que deverá ser editada para regulá-lo, conforme dispõe o art. 37, VII, da Constituição Federal.

Por outro lado, não compete à Administração a pretendida apuração das faltas cometidas. Ao contrário, o dever de assiduidade é exigência legal, cabendo ao servidor justificar suas ausências ao serviço.

Neste sentido é a jurisprudência da Turma, **verbis**:

“Recurso em mandado de segurança – Direito de greve – Funcionário público.

– Questionável, ante a falta de regulamentação dos artigos 9º e 37, VII, da Constituição Federal, o direito de greve dos funcionários públicos, fica o poder público com o direito de descontar os dias parados, quando não devidamente justificada a falta.

— Precedentes jurisprudenciais.

— Recurso improvido.”(RMS 2.686-3/SC, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ de 02.08.93)

“Constitucional. Servidor público. Direito de greve. Descontos nos vencimentos. Mandado de segurança. Recurso.

1. A greve de servidor público continuará ilegal enquanto não for editada lei complementar determinada pela Constituição Federal, art. 37, VII.

2. Cabe ao servidor justificar perante a Administração a ausência anotada nos dias de greve.

3. Abonar faltas de servidor público nos dias de greve significa reconhecer a legalidade da greve.

4. Recurso conhecido, mas improvido.”(RMS 2.705/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.09.93)

*“Administrativo e Constitucional. Funcionário público.
Direito de greve.*

– Faltas ao serviço. Legitimidade do desconto de mandado proceder, tanto porque o direito de greve pende da regulamentação complementar prevista no art. 37, VII, da C.F., como porque, em última hipótese, a legalizarem-se tais faltas, cumpria ao servidor justificá-las perante a Administração.” (RMS 4.588-9/SC, Rel. Min. José Dantas, DJ de 19.06.95)

“Constitucional e Administrativo. Funcionário. Direito de greve pendente de legislação complementar. Descontos de faltas.

1. Ao funcionário público, a Constituição defere o exercício de direito de greve, “nos termos e nos limites definidos em lei complementar.”

2. A toda relação de trabalho é ínsito o dever de assiduidade, inclusive de parte do funcionário público, podendo a Administração descontar dos vencimentos os dias não trabalhados em que o servidor permaneceu em greve, constituindo ônus dele provar eventuais erros quanto às faltas e aos valores descontados.

3. Inexistência de direito líquido e certo.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.” (RMS 4.637-0/SC, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 07.08.95)

Desta forma, inexistindo lei complementar disciplinando o direito de greve dos servidores públicos, o desconto dos dias não trabalhados é legítimo, cumprindo ao servidor faltante justificar sua ausência ao serviço perante a Administração.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.